

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2024

**AOS CUIDADOS DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO – DECOR –  
DA CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**

**Referência: Contribuição referente às minutas “Modelo Edital de Concorrência” e  
“Modelo Edital Concorrência Técnica e Preço”.**

**Assunto:** Do uso obrigatório do registro cadastral único como pré-qualificação na contratação de obras e serviços de engenharia (art. 87, §3º, da Lei nº 14.133/2021)

O **Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais – SICEPOT-MG**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 16.631.087/0001-35, com domicílio na Avenida Raja Gabaglia, 1143, 17º andar, Luxemburgo, Belo Horizonte, MG, CEP 30380-103, vem apresentar suas contribuições às minutas de “Modelo Edital de Concorrência” e “Modelo Edital Concorrência Técnica e Preço” relativas à Lei n.º 14.133, de 2021.

As contribuições desta entidade de classe referem-se a questões cruciais relativas à Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), com foco específico nas contratações de obras e serviços de engenharia.

O art. 87 da Nova Lei de Licitações e Contratos estabelece que os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, na *“forma disposta em regulamento”*. Cabe observar que, pela redação do artigo e o uso do termo “deverá”, o PNCP é de uso obrigatório para todos os órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais.

Ao integrar os dados de licitantes em um sistema único, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) permite um controle mais uniforme, transparente e seguro das qualificações técnicas, econômico-financeiras e fiscais das empresas, facilitando o acesso e a análise desses dados por todos os órgãos e entidades da Administração Pública. Além disso, o objetivo é reduzir o número de cadastros locais, como o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores

(Sicaf) no âmbito federal e outros cadastros dos entes federados. Para isso, a Lei propõe a unificação desses cadastros em uma plataforma única e nacional, disponível no PNCP, e proíbe que órgãos ou entidades licitantes exijam registros cadastrais complementares para acesso a edital e anexos e, portanto, para participação na licitação.

Sobre a proibição de exigência de registro cadastral complementar, foi aprovado o seguinte enunciado no 1º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal:

A proibição de exigência de registro cadastral complementar dos licitantes deve ser entendida de forma ampla, a partir dos objetivos da vedação, entre eles, desobrigar o particular de manter ativos diversos cadastros, com a mesma finalidade, incrementando custos de transação.

A existência de um cadastro central também se reflete em benefícios operacionais, não somente acelerando os processos licitatórios, já que documentos essenciais à habilitação das empresas, como certidões e comprovações de regularidade, já estarão registrados e disponíveis no sistema, mas também confere maior confiabilidade à contratação, uma vez que a Lei 14.133/2021 também prevê a inclusão, no registro cadastral, de documentos e informações sobre penalidades e desempenho de fornecedores em outras contratações realizadas pelos entes públicos.

Nesse sentido é o voto condutor do Acórdão 1312/2023 do Tribunal de Contas da União:

83. Ademais, ainda que não aplicável a este caso, observo que a novel Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), em seus artigos 87 e 88, instituiu o registro cadastral unificado de licitantes, em que deverá constar informações sobre o desempenho da empresa na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e eventuais penalidades aplicadas. Ou seja, instrumento correlato ao utilizado pela Petrobras.

84. Com o registro cadastral, o legislador busca diminuir a assimetria de informações existentes entre a Administração e o licitante e criar **incentivo para o que os fornecedores cumpram o contrato adequadamente, ante a expectativa de controle gerada pela possível divulgação de informações desabonadoras em seu cadastro.**

Marcos Nóbrega ensina que, do ponto de vista econômico, *"a licitação é um mecanismo de revelação de informação, ou seja, há intrinsecamente uma assimetria de informação entre o Estado comprador e as empresas que participam do certame licitatório"*. Assim, quanto maior o

acesso e a transparência, mais confiável o processo licitatório e maiores são as chances de uma contratação exitosa.

A regulação e a implementação do PNCP têm uma relevância ainda maior em licitações voltadas para obras pesadas e serviços de engenharia, que exigem rigor no controle da qualificação dos licitantes devido ao alto risco e aos custos envolvidos. Esse tipo de contratação demanda comprovada experiência técnica, capacidade econômico-financeira e conformidade com regulamentações específicas de segurança e qualidade.

Com o uso do cadastro unificado, os órgãos públicos podem checar previamente se as empresas atendem aos requisitos mínimos para tais obras, o que não apenas agiliza a análise dos documentos, mas também previne que empresas sem a devida capacidade técnica avancem nas fases da licitação. Essa estrutura facilita, portanto, a execução de contratos complexos e de grande escala, alinhando-se aos princípios de eficiência e eficácia no uso de recursos públicos e contribuindo para a construção de um sistema de contratações públicas mais robusto e confiável.

O uso obrigatório do cadastro unificado também evita o ônus do gestor de ter que justificar a inversão de fases, como admitido no § 3º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021. Também evita um outro problema. Inclusive, é preocupante a informação que consta na "Nota Explicativa" do subitem 4.1 da minuta, no sentido de que a funcionalidade de inversão de fases ainda não está disponível no sistema. Entendemos que a disponibilização dessa opção é urgente, principalmente no contexto em que o registro cadastral único ainda não foi regulamentado.

A Advocacia Geral da União no bojo do Parecer nº 00014/2024/CNLCA/CGU/AGU examinou a competência da União para regulamentar o Cadastro Unificado de Licitantes, conforme o artigo 87 da Lei 14.133/2021, e verificar se a regulamentação do cadastro, por meio de decreto federal, interfere na autonomia dos entes federativos.


Foi destacado que o cadastro visa padronizar e centralizar as informações de licitantes no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), facilitando o acesso e a gestão de dados sobre empresas interessadas em contratar com a Administração Pública em todos os níveis – federal, estadual e municipal. A Constituição Federal, por sua vez, concede à União a competência para legislar sobre normas gerais de licitação, o que, segundo o parecer, justifica a instituição de um cadastro unificado de caráter nacional, bem como a respectiva regulamentação por decreto federal, sem que isso represente invasão da autonomia dos Estados e Municípios.

O parecer argumenta que a exigência de um cadastro unificado atende ao princípio da eficiência administrativa ao facilitar a fase de habilitação nas licitações, além de garantir transparência. Destaca-se que o sistema não limita a criação de cadastros próprios por outros entes federados, mas proíbe a exigência, pelo órgão ou entidade licitante, de registro cadastral complementar para acesso a edital e anexos.

Nesse contexto, a Lei 14.133/2021 estabeleceu um registro central que reúne informações acessíveis a todas as esferas de governo, favorecendo uma uniformidade nas licitações públicas. O documento conclui que o art. 87 da Lei 14.133/2021 está em consonância com o art. 22, inciso XXVII, da Constituição e que a União possui a atribuição para editar o decreto regulamentador desse cadastro unificado, sem ofensa ao pacto federativo.

É essencial que Advocacia-Geral diligencie junto aos órgãos competentes do Poder Executivo, com a devida celeridade, a concretização do entendimento exarado em seu parecer, por meio da regulamentação do Registro Cadastral. O estabelecimento do cadastro único proporcionará celeridade aos processos licitatórios, além de evitar a participação de empresas que não atendem aos requisitos legais de habilitação, um problema que, em obras e serviços de engenharia, tem gerado graves distorções nos preços ofertados e, na maior parte dos casos, leva a problemas na execução contratual.

Assim, o SICEPOT-MG sugere que, após a edição do decreto, as minutas em comento tenham os itens 2, 4 e 8 adaptados para prever o uso do pré-cadastro, nos moldes do registro cadastral unificado, para qualquer licitação em que o objeto seja obras e/ou serviços de engenharia, de forma a contribuir para contratações mais eficientes.



---

Bruno Baeta Ligório  
Presidente do SICEPOT-MG